



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA

**PORTARIA 31,
DE 22 DE ABRIL DE 2024.**

Instaura processo administrativo nos próprios autos do certame licitatório em face da empresa RL LICITAÇÕES LTDA e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Divina Pastora/SE, por meio de seu Gabinete, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fulcro nos artigos 77, 78, 79, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93, determina a abertura de **PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2023 e Ata de Registro de Preço nº 002/2024** para apurar possível inexecução parcial do contrato por parte da RL LICITAÇÕES LTDA, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DA POSSÍVEL INEXECUÇÃO DO CONTRATO

A empresa RL LICITAÇÕES LTDA firmou com esta municipalidade ata de registro de preço de nº 002/2024, decorrente do pregão presencial nº 034/2023 visando o fornecimento parcelado de pneus diversos, conforme ata, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Saúde de Divina Pastora e Fundo municipal de Assistência Social.

No dia 14/03/2024, foram encaminhadas notas de empenhos nºs 0228005 e 0228007 e comunicação à empresa fornecedora com o fito de obter a entrega de 4 unidades de pneu 275/80 aro 22,5 e 4 unidades de pneu 275/80 aro 22,5, por meio do e-mail biro44@live.com. Passado o prazo contratual, houve reiteração e envio de registro de ocorrência contratual no dia 15/03/2024, quedando inerte a empresa. Em contato telefônico nos dias 15 de abril, o representante apresentou respostas evasivas e ainda sem execução contratual, dando razões para a instauração deste processo administrativo.

Saliente-se que até a presente data, após diversos contatos telefônicos e por e-mail, a fornecedora não se manifestou, deixando de cumprir a ata registrada e obrigações assumidas.

Nesse sentir, analisando-se esta circunstância fática, percebe-se que a conduta da empresa contratada justifica a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar os fatos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA

Inicialmente, deve-se destacar que a empresa alega a impossibilidade em cumprir o contrato “por **justo motivo** decorrente de **fato superveniente**”, fundamenta seu pedido no art. 43, §6º da Lei 8.666/93, o qual prevê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Nesse ponto, urge destacar que NADA foi demonstrado pela Empresa, não havendo que se falar em justo motivo.

Destarte, conforme também previsto no artigo supracitado, não cabe a desistência da proposta após a habilitação. Destarte, de acordo com o art. 77 da Lei 8.666/93, “A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento”.

Já o art. 78 do sobredito diploma estabelece as causas para rescisão do contrato, dentre elas o descumprimento parcial do contrato. In verbis:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

[...]

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Outrossim, além da rescisão contratual, as referidas causas ensejam a aplicação de sanções às empresas que total ou parcialmente descumpriram o objeto contratual, desde que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa, a teor do art. 87 da lei 8.666/93, podendo-lhes ser aplicadas as seguintes sanções:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA

Além das punições sobreditas, a lei nº 10.520/02 que disciplina a modalidade de licitação pregão, estabelece o impedimento de licitar e a aplicação de multa, além de outras medidas sancionatórias, para quem se comporta de modo inidôneo na licitação, a teor do art. 7º:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Por conseguinte, caso haja decisão administrativa determinando rescisão contratual ou aplicação de uma das sanções sobreditas, deverá a empresa condenada ser notificada para, querendo, interpor recurso no prazo de 05 dias, com fulcro no art. 109, I, e) e f) da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
[...]
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Certamente, sem maiores delongas, em razão do interesse público e ante a possibilidade latente de que a empresa possa se enquadrar na hipótese legal que autoriza a rescisão contratual, porquanto, de acordo com o art. 78 da Lei de Licitações, a inexecução do contrato configura motivo para rescisão contratual, bem como diante da probabilidade de lhes ser aplicadas as penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 e no art. 7º da lei 10.520/02, necessária se faz a instauração do competente procedimento administrativo nos próprios autos do certame licitatório, a fim de que seja investigada a sua conduta, com o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. CONCLUSÕES

Enfim, por todas estas ponderações, observando-se o disposto nos artigos 77, 78, 79, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93, determina-se o seguinte procedimento:

- a) Nos próprios autos do procedimento licitatório, promova-se a notificação da investigada para apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, a contar do recebimento da notificação, sendo facultada a produção de provas que entenderem cabíveis neste mesmo prazo;
- b) Em seguida, serão apreciados a defesa e os documentos pela autoridade competente, mencionando as provas que se baseou para



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA

formar sua convicção, concluindo pela manutenção ou rescisão do contrato, indicando o dispositivo legal, bem como pela aplicação ou não das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 e no art. 7º da lei 10.520/02;

c) Da decisão sobredita o condenado poderá interpor recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 dias, com fulcro no art. 109, I, e) e f) da Lei 8.666/93, a contar da data da intimação da decisão.

d) Com o trânsito em julgado, caso haja a condenação da empresa investigada, deverá ser encaminhada cópia da decisão final do processo administrativo à autoridade competente a fim de que seja dada eficácia à referida decisão.

Divina Pastora, 22 de abril de 2024.


MARIA CLARA PRADO RIBEIRO ROLLEMBERG
Prefeita Municipal de Divina Pastora